



# MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ 45.709.912/0001-75



Ofício nº 059/2015

26 de fevereiro de 2015.

Excelentíssima Senhora,

Vimos encaminhar a Vossa Excelência e demais Edis o Projeto de Lei nº 013/2015, que dispõe sobre os terrenos não edificados, não utilizados, quintais de residências desocupadas ou abandonas no município de Viradouro e dá outras providências; a fim de ser apreciado e votado pelos Nobres Vereadores, em Regime de Urgência Especial, consoante Artigo 190, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Viradouro, em Sessão Extraordinária, consoante Artigo 181, do mencionado Regimento.

Respeitosamente,

MAICON LOPES FERNANDES  
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO  
EXMA. SRA. FABIANA LOURENÇO DA SILVA SEVIEIRO  
DD. PRESIDENTE  
VIRADOURO - SP

Processo Nº 049/15  
Protocolado às fls, 095  
CÂMARA MUNICIPAL DE VIRADOURO  
26 de 02 de 2015

Lucas Henrique Nunes  
Oficial de Secretaria



# MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

**CNPJ 45.709.912/0001-75**



## Projeto de Lei nº. 013, de 26 de fevereiro de 2015.

*"Dispõe sobre os terrenos não edificados, não utilizados, quintais de residências desocupadas ou abandonas no município de Viradouro e dá outras providências."*

**O PREFEITO MUNICIPAL:** no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 61 da Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre as normas necessárias à manutenção do asseio dos terrenos não edificados, não utilizados, quintais de residências desocupadas ou abandonas no município de Viradouro.

**Art. 2º.** São responsáveis solidários pelos imóveis de que trata o art. 1º o proprietário, responsável legal ou possuidor a qualquer título.

**Art. 3º.** A fiscalização sobre o asseio dos terrenos e quintais de que tratam o art. 1º será de responsabilidade da Secretaria de Governo.

**§ 1º.** Constatada a existência de terreno ou quintal de residência desocupada ou abandona que não ostente condições mínimas de asseio, o(s) responsável(is) pelo imóvel será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover as medidas necessárias à restabelecer a limpeza do imóvel.

**§ 2º.** Constará da notificação de que trata o parágrafo anterior as consequências dispostas no art. 5º desta Lei.

**§ 3º.** Sob pena de sofrer as sanções previstas nesta lei, o notificado, quando não for responsável pelo imóvel indicado na notificação, deverá, no mesmo prazo de que trata o parágrafo anterior, comunicar tal fato à Secretaria de Governo.

**Art. 4º.** Escoado o prazo de que trata o § 1º do art. 3º, a fiscalização diligenciará no sentido de constatar se o notificado promoveu as medidas necessárias à restabelecer a limpeza do imóvel, certificando o quanto constatado e encaminhando o expediente ao Secretário de Governo.



# MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ 45.709.912/0001-75



**Art. 5º.** À vista da certidão de não cumprimento das medidas necessárias à restabelecer a limpeza do imóvel, o Secretário de Governo:

I - imporá ao responsável pelo imóvel multa pecuniária equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo nacional vigente;

II - determinará que a Seção de Obras e Serviços promova as medidas necessárias para restabelecer a limpeza do imóvel, valendo-se do poder de polícia da administração pública em caso de embaraçamento ao cumprimento da determinação;

III - determinará que a Seção de Tributação promova junto ao responsável pelo imóvel a cobrança do valor despendido com os procedimento de limpeza de que trata o inciso anterior.

**§ 1º.** A multa e a cobrança de que tratam os incisos I e II do *caput* serão comunicadas através de notificação a ser expedida pela Seção de Tributação, no qual será estipulado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento.

**§ 2º.** O valor dos serviços de limpeza de que trata o inciso II do *caput* será definido em Decreto a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 3º.** O não pagamento dos débitos de que tratam os incisos I e II do *caput* no prazo estipulado no § 1º deste artigo ensejara a inscrição deles em dívida ativa para posterior cobrança por meio de processo judicial de execução.

**Art. 6º.** Estando o responsável pelo terreno ou quintal de residência desocupada ou abandona que não ostente condições mínimas de asseio em local desconhecido, as notificações previstas nesta Lei se dará por meio de edital que deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

**Parágrafo único.** Os prazos estabelecidos nesta Lei, quando as notificações se derem por edital, serão contados da data da publicação a que se refere o *caput*.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Viradouro/SP, 26 de fevereiro de 2015.

MAICON LOPEZ FERNANDES  
PREFEITO MUNICIPAL



# MUNICÍPIO DE VIRADOURO

Estado de São Paulo

CNPJ 45.709.912/0001-75



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssima Senhora Presidente, Senhores Vereadores:**

Dirijo-me a Vossas Excelências, na qualidade de Prefeito do Município de Viradouro, para apresentar o Projeto de Lei anexo, que dispõe sobre os terrenos não edificados, não utilizados, quintais de residências desocupadas ou abandonas no município de Viradouro e dá outras providências.

A presente matéria está voltada, em especial, a saúde pública de nosso município, haja vista a necessidade de manter em pleno asseio, os locais citados anteriormente, que se demonstram em potenciais criadouros de insetos e animais de pequenos portes peçonhentos ou não, proliferadores de várias doenças.

Alem disso, com a presente legislação será possível também fomentar a preservação o meio ambiente, bem como diminuir os efeitos da poluição visual causada por locais em situação de má conservação com notórios sinais de abandono.

Assim sendo por se tratar de assunto relevante interesse público voltado a saúde de nossos munícipes encaminhamos o presente Projeto de Lei, para aprovação da referida matéria, em regime de Urgência Especial, na próxima sessão Extraordinária da Câmara.

Prefeitura Municipal de Viradouro, 26 de fevereiro de 2015.

MAICON LOPES FERNANDES  
PREFEITO MUNICIPAL